



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0001918-21.2015.815.0131

REMETENTE: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

1º APELANTE: Município de Cajazeiras

PROCURADOR: Müller Sena Torres

2º APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Ricardo Sérgio Freire de Lucena

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DA PARAÍBA. FORNECIMENTO DE LEITE, SUPLEMENTO NUTRICIONAL E FRALDAS GERIÁTRICAS A PESSOA CARENTE DE RECURSO FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- Atendendo ao disposto na Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba é solidária, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva *ad causam*, pois o termo "Estado", inserido no art. 196 da Carta Magna, ao falar em saúde, abrange todos os entes públicos (União, Estados e Municípios). Assim, todas as esferas estatais estão legitimadas solidariamente a fornecer medicamentos e a custear tratamentos àqueles carentes de recursos financeiros.

PRELIMINAR. DO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. ART. 77, III, DO CPC/1973. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REJEIÇÃO.

- A prestação de saúde pública é responsabilidade que recai solidariamente sobre os entes federativos, independentemente da

hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde – uma vez comprovada a impossibilidade de custeá-los – escolher contra qual ente demandará, de modo a ver atendida sua necessidade.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS MÉDICOS DISPONIBILIZADOS PELO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE MÉDICO-PERITO DO ESTADO OU CREDENCIADO PELO SUS. REJEIÇÃO.

- As provas colhidas nos autos são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento do que foi prescrito, sendo dispensável qualquer perícia por outro médico, mesmo que seja credenciado pelo SUS, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

- Sabe-se que o magistrado detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação em momento nenhum caracteriza cerceamento do direito de defesa, mas, de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que tem *status* constitucional (art. 5º, LXXVIII).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MENOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ANOMALIA ANORRETAL. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO CONTÍNUO E INDISPENSÁVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE LEITE, SUPLEMENTO NUTRICIONAL E FRALDAS GERIÁTRICAS. PESSOA CARENTE. MENOR DE IDADE. ECA. OBRIGAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*; 6º; 196 E 198 DA CARTA DA REPÚBLICA E DOS ARTS. 6º E 11 DA LEI FEDERAL N. 8.069/90. DESPROVIMENTO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a

previsão orçamentária, apesar de ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas constitucionais.

- A autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

- Desprovements dos recursos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao reexame necessário e aos recursos apelatórios.**

Trata-se de remessa oficial e de apelações cíveis de sentença (f. 83/86) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o ESTADO DA PARAÍBA e o MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, julgou procedente o pedido exordial para, ratificando a decisão antecipatória da tutela (f. 33/36), condenar os demandados (responsáveis solidários) a fornecerem, de forma gratuita, ao menor Gustavo Kaua Justino da Silva, substituído processualmente pelo *Parquet*, leite em pó integral (Ninho Fortificado), suplemento nutricional (SUSTAGEM FORTINI) e fraldas geriátricas tamanho "G", conforme prescrição médica, permitindo sua substituição por genéricos com o mesmo princípio ativo e que estejam autorizados pelos órgãos de fiscalizações competentes. Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, substituto processual, por meio da Promotoria de Justiça Cumulativa de Cajazeiras, recebeu reclamações da senhora Mirele Justino Lopes, representante legal do menor **Gustavo Kaua Justino da Silva**, informando que ele necessita do uso de alimentação especial e fraldas descartáveis, de uso contínuo, por ser portador de **"anomalia anorretal, tipo ânus imperfurado com fístula prostática (CID – Q42.0)"**.

Diante disso, o *Parquet* manejou a presente ação civil pública contra o Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras, visando assegurar ao reclamante o recebimento desses alimentos/materiais, em caráter de urgência. É que, por serem de alto custo, o paciente não pode comprá-los.

Na contestação, o Estado da Paraíba aduziu as preliminares (1) de ilegitimidade passiva *ad causam*, pois a medicação não faz parte da lista dos considerados excepcionais; (2) do chamamento ao processo da União e do Município (3) e do direito de analisar o quadro clínico do autor. No mérito, sustentou a ausência do tratamento na relação dos excepcionais listados nas Portarias n. 1.318/2002 e n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde, pois compete à Administração Pública estabelecer quais os medicamentos de alto custo que serão fornecidos gratuitamente pelo SUS.

Ao final, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma das preliminares. Se assim não se entender, pediu a realização de perícia para averiguar-se a existência da patologia e se o tratamento é imprescindível e o mais indicado ao caso. Em sendo julgado procedente o pedido, que a responsabilidade principal seja do Município para a execução direta do serviço de saúde, recaindo sobre o Estado a subsidiária para a satisfação da pretensão do promovente; caso contrário, que seja reconhecida a responsabilidade solidária dos entes públicos demandados, imputando-lhes a repartição dos correspondentes custos de forma proporcional à capacidade financeira de cada ente, e ainda pugnou pelo prequestionamento da matéria (f. 44/52).

Já o Município de Cajazeiras, na defesa inicial, suscitou a preliminar de chamamento ao processo da União, com o deslocamento do feito para a Justiça Federal. No mérito, alegou a ausência de prova inequívoca da hipossuficiência financeira do tutelado e que a responsabilidade entre os entes federados é repartida, cabendo aos municípios a distribuição dos medicamentos constantes da RENAME - Relação Nacional de Medicamentos Essenciais; aos Estados os medicamentos tidos como excepcionais ou de alto custo, e à União os que não se encontram nas listas elaboradas pelo Ministério da Saúde. Afirmou a invasão de competência do Judiciário no Executivo e que o pedido encontra óbice no princípio da legalidade, rogando, ao final, a improcedência (f. 53/62).

O primeiro apelante (Município de Cajazeiras) reiterou toda a matéria aduzida na peça contestatória (f. 87/108).

O segundo apelante (Estado da Paraíba) reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustentou a ausência do tratamento no rol dos excepcionais (Portarias n. 1.318/2002 e n. 2.577/2006 do Ministério da Saúde); violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, pois está condicionado ao juízo da oportunidade e conveniência do administrador público; vedação da realização do procedimento, em razão de as despesas excederem os cronogramas dos créditos orçamentários anuais, fazendo menção à cláusula da reserva do possível; o fornecimento de fármaco mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o erário, com alusão ao

princípio da solidariedade. Ao final, requereu a extinção do feito diante da perda do objeto pelo cumprimento da decisão pelo Estado da Paraíba (f. 120/134).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 135/153).

Não há informações nos autos sobre o cumprimento da liminar (f. 33/36), decisão que foi confirmada na sentença (f. 83/86).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento dos apelos (f. 158/163).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA Relator

1ª PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

O Estado da Paraíba, na peça de defesa, argumentou que a responsabilidade nos serviços de atendimento à saúde da população é do Município (Cajazeiras), com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

É cediço que a saúde pública é **responsabilidade solidária** da União, dos Estados e dos Municípios. Logo, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e à saúde.

A responsabilidade pelas políticas sociais e econômicas visando à garantia e ao cuidado com a saúde é incumbência do Estado em suas três esferas de poder (municipal, estadual e federal), cabendo ao Poder Público dispor sobre a regulamentação, a fiscalização e o controle, nos termos do art. 197 da Constituição Federal.¹

Nesse sentido, como se trata de obrigação solidária, comum aos entes federados (União, Estados e Municípios), inexistindo hierarquia entre eles, na área de saúde e, ainda, com a introdução do SUS (art. 198 da Lei Maior), criou-se uma espécie de competência concorrente.

Confirmando a tese aqui esposada, o Egrégio STF, no exame do RE n. 566.471/RN, de que foi Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela **repercussão geral** do tema relativo "à obrigatoriedade ou não de o Estado

¹ Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.” Eis julgado nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. EXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA**. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ARTIGO 543-B do CPC e art. 328 do RISTF. 1. **Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação.** 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência da repercussão geral da questão relativa ao fornecimento de medicamentos de alto custo. Aplicação do art. 543-B do CPC. 3. Agravo regimental do Estado do Ceará não provido e agravo regimental interposto pela União prejudicado. (STF, RE 818572 CE Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 02/09/2014, Publicação: DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Assim, **rejeito a preliminar.**

2ª PRELIMINAR: CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO.

O Município de Cajazeiras, em preliminar, requereu que a União seja chamada ao processo, em razão de o Estado da Paraíba já integrar a lide. Por outro lado, o Estado da Paraíba também requereu o chamamento ao processo da União e do Município de Cajazeiras.

Contudo, pelos mesmos argumentos expostos anteriormente, entendo que tal prefacial não merece prosperar.

Sabe-se que a responsabilidade dos três entes federados no atendimento da saúde é **solidária**, conforme previsão da Constituição Federal, não havendo necessidade de chamamento ao processo da União, do Estado e do Município, podendo o paciente escolher contra quem ajuizar a demanda, se contra um, alguns ou todos os legitimados.

Então, diante da negativa do Estado de fornecer o tratamento indicado para o paciente, descumprindo as regras constitucionais já invocadas, cabe ao Poder Judiciário dar ao jurisdicionado o direito a ele assegurado pela Norma Ápice. Trago *decisum* nesse tom:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO

MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

É que a prestação de saúde pública é responsabilidade que recai **solidariamente** sobre os entes federativos, independentemente da hierarquização vigente no Sistema Único de Saúde. Assim, representa faculdade da parte que carece de fármacos, exames, tratamentos ou serviços de saúde – uma vez comprovada a impossibilidade de custeá-los – escolher contra qual ente demandará, de modo a ver atendida sua necessidade.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

3ª PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. DO DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE.

Não merece guarida o inconformismo do apelante - Estado da Paraíba - quanto à realização de perícia por médico dos seus quadros ou conveniado pelo SUS, para analisar o quadro clínico do paciente, e assim diagnosticar qual o procedimento mais eficaz e menos oneroso aos cofres públicos.

Restou demonstrado nos autos que o paciente tem "**anomalia**

anorretal, tipo ânus imperfurado, com fístula prostática” (CID. Q 42.0), necessitando do fornecimento de **leite especial, suplemento nutricional e fraldas descartáveis**, conforme solicitação médica, em caráter de urgência, os quais, por serem de alto custo, o promovente não dispõe de condições financeiras para adquiri-los.

O julgamento antecipado da lide, sem a apreciação do pedido de produção de provas formulado pela parte, acarreta cerceamento de defesa e quebra do princípio do devido processo legal, nulificando a sentença que vier a ser proferida.

O magistrado sentenciante observou, de forma fidedigna, o art. 330, inciso I, do CPC/1973 (correspondente ao art. 355, inciso I, do NCPC), que autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de prova em audiência, como é o caso dos autos.

O julgador, como destinatário das provas, pode analisá-las livremente, requerendo a produção daquelas que entenda indispensáveis para a solução do litígio, bem como indeferindo as que considera desnecessárias para formar seu convencimento, conforme preceituam os artigos 130 e 131 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 370 e 371 do novo Código de Processo Civil).

Observa-se que o laudo foi prescrito por médico credenciado ao SUS (Hospital Universitário Lauro Wanderley - UFPB) - f. 22/24 - ante a necessidade de o menor fazer uso dos leites medicamentosos e de material descartável (fraldas). O referido profissional é quem tem melhores condições de indicar qual o tratamento adequado, sendo dispensável avaliação realizada por profissionais que não tiveram contato algum com o paciente.

Sabe-se que o juiz detém prerrogativa para indeferir pedido de dilação probatória que tenha por objetivo precípuo causar uma desordem processual. Tal atuação em momento nenhum caracteriza cerceamento do direito de defesa; de modo contrário, é legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual, que tem *status* constitucional (art. 5º, LXXVIII).

Convém ressaltar que até mesmo a prova pericial não vincula o entendimento do julgador e pode ser dispensada, nos termos dos artigos 130; 420, parágrafo único, II, e 436, todos do CPC/73 (correspondentes aos artigos 370, 464, § 1º, inciso II e 479, do NCPC), não acarretando isso violação ao postulado do contraditório e da ampla defesa.

In casu, as provas colhidas são suficientes para demonstrar a necessidade do fornecimento dos materiais/suplementos solicitados, sendo desnecessária qualquer perícia de médico disponibilizado pelo ente estatal, ou até mesmo credenciado pelo SUS, uma vez que há robusto conjunto probatório

apto a atestar ser o paciente portador da patologia indicada, observando-se o princípio da celeridade processual, restando evidenciados os fatos narrados na inicial.

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO DO RECURSO:

O Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), editou enunciados administrativos balizando a matéria. Nessa senda, merece destaque o **Enunciado Administrativo n. 2**, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a sentença e os recursos contra ela manejados se deram em data **anterior** a 17 de março de 2016, são aplicáveis ao caso os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Inicialmente, devido à similitude das matérias tratadas nos apelos e na remessa oficial, examino-os de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

Estou persuadido de que a sentença deve ser mantida.

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras, ora apelantes, de fornecerem alimentos medicamentosos (LEITE NINHO FORTIFICADO e SUSTAGEN FORTINI) e fraldas descartáveis, conforme laudos no processo, para o **menor** Gustavo Kaua Justino da Silva (03 anos e 06 meses), substituído processualmente pelo *Parquet*. O menor é portador de "anomalia anorretal, tipo ânus imperfurado, com fístula prostática", patologia que, se não for tratada de maneira correta, pode causar danos irreversíveis à sua saúde, e, por serem os suplementos nutricionais e as fraldas de alto custo, o paciente não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas de sua aquisição.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

O direito à saúde é garantia fundamental, prevista no art. 6º, *caput*, da nossa Carta Magna, com aplicação imediata (§ 1º do art. 5º), e não um direito meramente programático. Encontra-se inserido no direito à vida, constante do art. 5º da Lei Maior, e, mais ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, que é fundamento de um Estado Democrático e Social de Direito. Efetivamente, não há como afastar o direito à saúde dos direitos fundamentais, sob pena de negarmos ao cidadão o direito à vida.

Cumprе salientar que, pela primeira vez em nossa história, uma Constituição trata expressamente dos objetivos do Estado Brasileiro. E, ao fazê-lo, erigiu a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos como objetivos republicanos (art. 3º, I e III). De outra banda, ficou estampado que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, e o direito à vida (art. 5º, *caput*) é direito fundamental do cidadão.

A proteção à inviolabilidade do direito à vida deve prevalecer em relação a qualquer outro interesse estatal, já que sem ela os demais interesses socialmente reconhecidos não possuem o menor significado ou proveito.

Sendo assim, os entes públicos (União, Estados e Municípios), quando demandados, têm a obrigação de fornecer medicamentos e custear tratamentos médicos, de forma gratuita, aos carentes e aos necessitados, que não têm condições financeiras de custeá-los. Se não o fazem, ofendem a disposição constante da norma supracitada, gerando o direito de buscar no Judiciário o recebimento, pois, como um direito de segunda geração, não se admite a inércia do Estado, mas uma atividade positiva, a fim de garantir-se sua efetivação.

Nesse prisma, deve ser reconhecida a responsabilidade do Estado (*lato sensu*), pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde - incluído o fornecimento de remédios -, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse público primário) sobre o interesse econômico do ente público (interesse público secundário).

Desse modo, resta configurada a necessidade de o paciente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negada a pretensão do cumprimento da referida prestação pelo ente público.

No cotejo de normas protetivas da Fazenda Pública com as normas e garantias fundamentais previstas constitucionalmente, estas se sobrepõem àquelas. Os direitos à vida e à saúde prevalecem ante qualquer outro valor.

Não se trata, aqui, de violação à Separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e a oportunidade da Administração, uma vez que, tratando-se a

saúde pública de um direito social, deve-se assegurar o mínimo existencial aos cidadãos.

Não se pode olvidar também que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais, devem ser postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Judiciário pode intervir na formulação das políticas públicas para assegurar a garantia do mínimo existencial, a menor porção necessária para manter-se a dignidade humana por meio das prestações estatais.

Conquanto se reconheça a existência de entendimentos favoráveis ao princípio da reserva do possível, segundo o qual o juiz não pode alcançar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto, inexistente nos autos prova da hipossuficiência econômica do ente público para o custeio do que foi postulado, ou de que prioridades da comunidade ligadas à saúde corram o risco de ser desatendidas.

É certo que a viabilização dos direitos sociais, por meio da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que os órgãos estatais, apesar de obrigados a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderão escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

Não é demais lembrar que o direito à vida é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito inviolável que pressupõe vida digna, saudável, amparada física, moralmente e com assistência médico-hospitalar. Com efeito, tais normas constitucionais protetoras têm eficácia plena e aplicação imediata.

Ora, os argumentos dos apelantes não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – dignidade da pessoa humana.

Trago as lições de José Afonso da Silva sobre a matéria:

Proteção constitucional da dignidade humana – Portanto, a dignidade da pessoa-humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado pré-existente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo sua

existência e sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Nesse contexto, deve ser afastada qualquer tese relativa à existência de listas de competências, falta de previsão orçamentária, necessidade de processo licitatório e ausência do medicamento solicitado no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, e de inobservância dos critérios de conveniência e oportunidade, fixados pela Administração Pública.

Finalmente, convém ressaltar que o direito constitucional dá absoluta prioridade à efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente, consagrado em norma constitucional reproduzida nos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), *in verbis*:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Apesar de o segundo apelante (Estado da Paraíba) ter aduzido o **prequestionamento** da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se expressamente sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

No tocante ao requerimento final do segundo apelante (Estado da Paraíba) sobre a extinção do feito, em face da perda do objeto, pelo cumprimento das decisões, deixo de analisá-lo, em razão de não existir nos autos informação alguma nesse sentido.

Concluindo, se deixar de obrigar o Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras a fornecerem o leite, o suplemento nutricional e as fraldas descartáveis, conforme prescrição e laudo médico dos autos, com certeza o

Judiciário descumprirá garantia constitucional, o que é inconcebível, pois se trata de Norma Superior, qual seja, o direito à saúde, valor maior a ser assegurado à pessoa humana.

Por conseguinte, é patente o direito de o paciente ter seu pleito atendido, conforme prescrição médica, para controle da patologia de que está acometido, não cabendo ao Estado e ao Município de Cajazeiras suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer base legal.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento às apelações e ao reexame necessário**, para manter a sentença em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator